Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 374/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18905/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2220271 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE IGUATEMI |
| **JURISDICIONADO** | : LIDIO LEDESMA |
| **DENUNCIANTE** | : INFRASUL EMPREENDIMENTOS - EPP |
| **ADVOGADO** | : MARCOS ANTONIO GRANZOTTI BILLY DA SILVA – OAB/MS 24.448 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – REVOGAÇÃO DO CERTAME – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

1. É permitida a autotutela por parte da Administração Pública, que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF).

2. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, assim como arquivamento dos autos (art. 129, I, 'b', do RITCE/MS).

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **extinção** da denúncia e consequente **arquivamento** dos autos, haja vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Infrasul Empreendimentos - EPP. em desfavor da Administração Municipal de Iguatemi, em que relata supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 6/2022, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Rua Alcides Fernandes Nogueira e restauração funcional do pavimento na Rua Gertrudes Martins Farias (MS-295).

O expediente foi inicialmente apresentado por meio de carta de representação admitido como denúncia por despacho da Presidência desta Corte de Contas, que por preencher os requisitos de admissibilidade e por envolver pedido cautelar, com lastro nos arts. 126, §3º e art. 127, § 2º, I e II do RITC/MS foi remetido diretamente a esta relatoria.

Ao apreciar a denúncia referente ao Edital da Concorrência nº 6/2022, que segundo relatos apresentava as irregularidades que maculariam os princípios norteadores da licitação, ferindo os princípios da isonomia e da livre concorrência, por conter cláusulas com restrição ao caráter competitivo, concedi liminarmente a medida cautelar para a suspensão imediata de se praticar qualquer ato referente ao recebimento de propostas, abstenção em homologar a licitação e respectivamente a formalização da ata ou contrato administrativo, tudo conforme Decisão Liminar DLM – G.FEK – 183/2022 (peça 8, fls. 169-177).

Ante tais irregularidades e assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa, houve o Termo de Intimação INT – GCI – 11678/2022 (peça 9, fl. 178) no qual o Prefeito Sr. Lídio Ledesma informou acerca da revogação do procedimento licitatório referente à concorrência em questão para sanar divergências detectadas entre o edital e o projeto executivo (peça 16 fl. 185), devidamente provado pela sua publicação de revogação (peça 17, fl. 186).

Adiante, ao tomar conhecimento da revogação do procedimento licitatório decidi pela revogação da anterior Decisão Liminar DLM – G.FEK – 183/2022 (peça 8, fl. 169-173), mediante Decisão Liminar (DLM -G. FEK – 40/2023, pç. 20, fls. 189-192) determinando a intimação das partes interessadas e posterior remessa à apreciação do ilustre representante do Ministério Público de Contas (peça 20, fls. 189-192).

Em seguida, no Parecer PAR – 1ª PRC – 2024/2023 (peça 29, fls. 201-203), ante a informação de revogação do procedimento licitatório, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção sem julgamento de mérito da presente denúncia e posterior arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sem delongas, observo que apesar das irregularidades suscitadas pela empresa denunciante, o posterior termo de revogação do certame faz com que haja a perda superveniente do interesse processual, por óbvio não subsistindo qualquer alegação de nulidade.

Ademais, mesmo por força tanto do art. 49[1] da Lei nº 8.666/93, como do art. 53[2] da Lei nº 9.784/99, aliado ao teor da Súmula 473[3] do STF, é permitida a autotutela por parte da Administração Pública que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade.

Sobre a nulidade do certame e extinção da denúncia, este Tribunal, assim já decidiu:

> EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TERMO DE ANULAÇÃO DO CERTAME PERDA OBJETO ARQUIVAMENTO. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinado o arquivamento dos autos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea b do Regimento Interno; e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.Campo Grande, 29 de outubro de 2020.Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - DEN: 42762020 MS 2032955, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2677, de 18/11/2020)

---

[1] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

[2] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
[3] Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessarte, por ter havido o termo de revogação do procedimento licitatório Concorrência nº 6/2022, Processo Licitatório nº 227/2022, conforme (peças 16-17, fls. 185-186) não subsiste qualquer motivo para manutenção da presente denúncia.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a análise do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e venho **VOTAR**:

**1.** pelo **conhecimento e extinção** da denúncia e consequente **arquivamento** dos autos, haja vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS;

**2.** pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação; e

**3.** pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e extinção da denúncia, e consequente arquivamento dos autos, com a baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS